



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.722109/2017-19
ACÓRDÃO	1002-003.770 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	N.N. COMÉRCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA

A Secretaria da Receita Federal é competente para fiscalizar e efetuar o lançamento de todos os tributos apurados na forma do Simples Nacional SIMPLES NACIONAL, incluindo-se o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e ICMS, nos termos do art. 33, § 1º-C, da Lei Complementar nº 123/2006. O ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, devidamente motivado e contém todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

BOA FÉ DO AGENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

BASE DE CÁLCULO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.

A opção de tributado pelo Simples Nacional foi exercida livremente pela empresa e acarreta na aceitação da base de cálculo, das alíquotas e dos percentuais fixados pela LC nº 123/2006.

EXCLUSÃO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Não se aplica a decisão do RE 574.706 do STF pela impossibilidade de exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS na hipótese

do Contribuinte ser optante pelo Simples Nacional. Aplicação da receita bruta nos termos do art. 3º, §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

MULTA QUALIFICADA. EXCLUSÃO.

Para a qualificação da multa há necessidade de comprovação da evidência da intenção dolosa exigida na lei para a penalidade aplicada, devendo ser inconteste e demonstrada de forma cabal. Assim, o lançamento da multa qualificada de 150% deve ser, minuciosamente, justificada e comprovada nos autos. Não restaram tipificadas as condutas descritas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, com o fito de justificar a qualificação da multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a multa qualificada, vencidos os conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista e Ricardo Pezzuto Rufino, que davam provimento para reduzir a multa qualificada a 100%, em face do princípio da retroatividade benigna e da nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 14.689/2023. Votou pelas conclusões o conselheiro Aílton Neves da Silva quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Andréa Viana Arrais Egypto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (substituto integral), Aílton Neves da Silva (Presidente). Ausente a conselheira Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo conselheiro Fellipe Honorio Rodrigues da Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ (fls. 257/269) que manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de lançamento dos tributos administrados através do regime tributário denominado Simples Nacional (fls. 143/179), consolidado em 01/09/2017, referente aos anos-calendário de 2013 e 2014, em face de receita não tributada pela COFINS, PIS/PASEP, INSS/PPP, conforme dispõe o TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO TOTAL DA AÇÃO FISCAL (fls. 133/141) que apurou insuficiência de recolhimento no Simples, com qualificação da multa de ofício aplicada.

Eu trago aqui trechos do relatório fiscal

Por bem resumir fatos trazidos no relatório fiscal, acolho trechos do Relatório do Acórdão da DRJ, a seguir transcrito:

Por meio dos Autos de Infração de folhas 143 a 180, foram exigidas da Interessada acima qualificada as importâncias indicadas na tabela, no âmbito do SIMPLES NACIONAL, acrescidas de juros de mora e multa de ofício de 150%:

As exigências referem-se a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2013 e 2014.

No “Termo de Verificação” (f. 133 a 142), a Fiscalização revela que o objeto social da empresa é o comércio atacadista de brindes; serviços de impressão de material de uso publicitário; edição de cadastro, listas e produtos gráficos; comércio de artigos de papelaria.

No curso da ação fiscal, a empresa foi intimada a justificar e comprovar as deduções da base de cálculo do Simples Nacional, constantes no PGDAS – Programa Gerador de Documento de Arrecadação do Simples Nacional, dos anos-calendário 2013 e 2014.

Todavia, mesmo após prorrogação de prazo para resposta, a empresa não logrou justificar e comprovar as deduções da base de cálculo.

Deste modo, as receitas não tributadas foram objeto de tributação de ofício mediante lavratura do auto de infração.

Consta que, em virtude da apresentação do Demonstrativo das Vendas Abrangidas pela Substituição tributária do ICMS, em 30/08/2017, tais valores não foram tributadas pelo ICMS.

A autoridade fiscal qualificou a multa de ofício aplicada (150%) por entender que “é prática usual da empresa declarar à RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores tributáveis de receitas com vendas de mercadorias, incorretamente segregadas como sujeitas a imunidade tributária (anos-calendário de 2013 e 2014), fato que, em tese, configura Crime Contra a Ordem Tributária, definido

pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, razão pela qual será lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais em cumprimento ao disposto na Portaria nº 665/2008”.

A empresa contribuinte foi cientificada do lançamento em 05/09/2017, através de Aviso de Recebimento – AR (fl. 185) e em 05/10/2017 apresentou sua impugnação (190/231), onde, em síntese, assevera o seguinte:

- (i) Alega que o auto de infração é nulo, uma vez que houve o lançamento do ICMS, tributo de competência estadual, por autoridade fiscal federal;
- (ii) Esclarece que “impugna-se os lançamentos tributários tão-somente com base nas teses ora expostas, as quais não pretendem justificar o não oferecimento das receitas à tributação nos moldes feitos pela contabilidade do período, cuja prática era de total desconhecimento do contribuinte impugnante”;
- (iii) Afirma que nos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPP – Contribuição Patronal Previdenciária, a base de cálculo sobre a receita bruta é incompatível com os dispositivos constitucionais e legais;
- (vi) Assevera que nos termos da decisão do STF no RE 574506, o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Portanto, deve ser excluído o ICMS Substituição Tributária das bases de cálculo das contribuições;
- (vii) Alega que a base de cálculo do ICMS sobre a receita bruta é incompatível com os dispositivos constitucionais e legais. Alega ainda que não houve o aproveitamento dos créditos oriundos das operações anteriores, na sistemática da não cumulatividade;
- (viii) Afirma que o contador foi o responsável por enviar as declarações. Junta um e-mail no qual o Sr. Reginaldo afirma expressamente que não há nenhuma irregularidade na apuração tributária; que resta mais do que clara a boa-fé da impugnante, ou seja, ausência de dolo, razão pela qual o contribuinte não pode ser penalizado com multa qualificada de ofício.

A 4ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 07-41.259 (fls. 257/269) a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

INSTITUIÇÃO DE NOVO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros (CTN, art. 144, § 1º).

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO POR FRAUDE. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

INFORMAÇÃO FALSA EM DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DO CONTADOR.

A obrigatoriedade de entrega das declarações exigidas pelo fisco é do contribuinte, sendo de sua responsabilidade as informações nela contidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, via Correio, em 14/02/2018 (fl. 280) e, inconformado com a decisão prolatada, em 16/03/2018, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 289/331), onde reitera as alegações contidas na impugnação, nos seguintes termos: (i) nulidade do lançamento por inclusão indevida de ICMS de competência estadual. Alternativamente requer a nulidade do lançamento de ICMS; (ii) aduz que as bases de cálculo sobre a receita bruta dos tributos lançados são incompatíveis com as disposições constitucionais e legais que disciplinam cada tributo; (iii) afirma que não há incidência de ICMS-ST sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS; (iv) alega inexistência de dolo e insubsistência da multa qualificada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Lançamento

A Recorrente alega a nulidade do Lançamento sob o argumento de que houve indevida inclusão do ICMS, tributo de competência estadual.

Destaque-se a seguir, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Diante da norma referida, necessária a contextualização dos fatos.

O procedimento fiscal teve como objetivo verificar as deduções ocorridas na Base de Cálculo no SIMPLES NACIONAL e constatou que a empresa efetuou segregação incorreta das receitas de revenda de mercadorias tributáveis (no PGDAS), como receitas com imunidade tributária, com a redução do recolhimento dos tributos devidos na sistemática simplificada.

Dada essa circunstância, foi lavrado auto de infração para cobrança dos valores não recolhidos a título de Simples Nacional, incluindo-se IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e ICMS.

A Lei Complementar nº 123/2006, de forma clara, traz a competência da Secretaria da Receita Federal (art. 33) para fiscalizar e efetuar o lançamento (§ 1º-C) de todos os tributos contidos no Simples Nacional, e indica como exceção apenas o caso de autuação por descumprimento de obrigação acessória (§ 1º-D) que é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1o-C. As autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

§ 1o-D. A competência para autuação por descumprimento de obrigação acessória é privativa da administração tributária perante a qual a obrigação deveria ter sido cumprida.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo; (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo; (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Dessa forma, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando à contribuinte o contraditório e a mais ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, sem qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A Recorrente alega que não tinha conhecimento das declarações apresentadas pelo contador da empresa e que a responsabilidade deveria ser a ele atribuída com a exclusão da responsabilidade da empresa.

Nesse ponto, é necessário registrar que a infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida (art. 113, § 1º e 114 do CTN), cabendo à autoridade administrativa, em face do princípio da legalidade, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).

Portanto, não há que se falar em exclusão de sujeição passiva.

Base de Cálculo do Auto de Infração

Segundo a Recorrente, a Constituição Federal e a legislação de regência não autorizam a incidência dos tributos relacionados ao lançamento (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e ICMS) com base na receita bruta. Traz ainda a questão da não incidência de ICMS-ST sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706.

No caso em concreto, a opção de tributação pelo Simples Nacional foi exercida livremente pela Recorrente. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante regime único de arrecadação - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Sendo assim, como o ingresso no Simples Nacional não é obrigatório, mas uma opção do contribuinte, esse procedimento acarreta na aceitação da base de cálculo, das alíquotas e dos percentuais fixados pela LC nº 123/2006, razão por que não há que se falar em incorreção nas bases sob as quais incidiram o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e ICMS.

O Decreto nº 70.235/72, traz norma expressa que veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo

internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ressalte-se ainda que o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, decidiu pela não incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS, o que culminou na Tese 69 daquele Tribunal: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Ocorre que a decisão do STF se restringiu a apreciar questões reativas ao PIS e à COFINS, não possuindo, assim, implicações com o regime de apuração dos valores mensalmente devidos pelo contribuinte que fez a opção irretratável para o ingresso no SIMPLES NACIONAL. Para estes, vale a definição da base de cálculo estabelecida na Lei Complementar nº 123, de 2006, cuja constitucionalidade o STF não julgou nesses processos, estando, portanto, em pleno vigor.

Nesse contexto, a situação dos optantes do Simples Nacional é distinta, pois na sistemática de cálculo, o percentual de ICMS incide não sobre a operação de circulação e antes da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo do Simples, razão pela qual, as decisões proferidas no âmbito do STF são inaplicáveis aos optantes.

Dessa forma não assiste razão o pleito da Recorrente.

Multa Qualificada

Auto de Infração formalizou a exigência tributária com a aplicação da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), sob a justificativa de tipificação do art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Dessa forma, para a aplicação da qualificação da multa é necessário que a autoridade fiscal comprove as condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, a seguir transcritos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A motivação contida no TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO TOTAL DA AÇÃO FISCAL é somente a seguinte:

Os procedimentos adotados pela empresa, apresentação da PGDAS-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório, com a segregação incorreta das receitas tributáveis como vendas com imunidade tributária (nos anos-calendário de 2013 e 2014), reduzindo o pagamento dos Impostos e Contribuições devidos no SIMPLES NACIONAL, caracteriza o evidente intuito de fraude o que ensejou a aplicação da multa qualificada de 150%, conforme dispõe o art. 957, II do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto 3.000/99).

Com efeito, entendo que no presente caso não houve comprovação, por parte da autoridade fiscal, da intenção pré-determinada do contribuinte de burlar o Fisco, tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, com o fito de justificar a qualificação da multa.

A Recorrente destaca a ausência de dolo e a ausência de provas de que a empresa, por meio dos seus gestores, agiu deliberada e intencionalmente com intuito de fraudar as declarações do período autuado, inclusive juntou pedido de esclarecimentos à contabilidade. A

fiscalização incluiu o Contador na Representação Fiscal para Fins Penais, o que gera dúvidas sobre a efetiva intenção da contribuinte.

No presente caso, diante da acusação fiscal, não se pode afirmar com a segurança necessária para a qualificação da multa, que o contribuinte agiu com dolo objetivando suprimir tributos. Não se justifica a aplicação da multa de 150% tão somente pela omissão reiterada e desproporção da receita sem a existência de esforço adicional para ocultar a omissão de receitas, mormente porque não foi comprovado o intuito doloso determinante para a qualificação da multa.

É necessário que a fiscalização descreva, com especificidade, a conduta fraudulenta tendente a suprimir tributo, o que não restou constatado no presente caso.

Nesse contexto, verifica-se o entendimento assim sumulado:

Súmula CARF nº 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Ainda a esse respeito, destaco a seguir as decisões abaixo colacionadas que reiteram o entendimento de afastar a qualificação da multa quando sua adoção repousa exclusivamente na simples conduta reiterada do contribuinte, sem que haja um aprofundamento da questão pela autoridade fiscal:

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DOLO.

A omissão de receitas dá ensejo à qualificação da multa de ofício quando o contribuinte faz um esforço adicional para ocultar do Fisco a sua omissão, praticando atos preparatórios, contemporâneos ou posteriores à infração, com essa finalidade. A inexistência de tais atos leva a aplicação da multa de ofício no seu patamar ordinário de 75%.

(Acórdão nº 1201-006.258 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 21 de fevereiro de 2024; Relator: Neudson Cavalcante Albuquerque)

MULTA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PERCENTUAL DE 150%.

Incorreta a aplicação da multa no percentual de 150%, quando não resta demonstrado cabalmente o nexo de causalidade da conduta do Recorrente e a intenção dolosa de evadir-se do pagamento de tributos. Mera descrição genérica de condutas não tem o condão de evidenciar o evidente intuito de fraude exigido para a qualificação da multa.

(Acórdão nº 1004-000.109 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária; Sessão de 11 de março de 2024 Redator: Jeferson Teodorovicz)

IRPJ. SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU CONLUÍO. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE.SUMULA CARF Nº 14.

De conformidade com a legislação tributária, especialmente artigo 44, inciso I, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96 (com redação da Lei nº 14.689/2023, c/c Súmula nº 14 do CARF), a qualificação da multa de ofício, ao percentual de 100% (cento por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude, dolo ou simulação do contribuinte, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, sobretudo considerando a apuração de simples omissão de receitas.

(ACÓRDÃO 1101-001.496 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA SESSÃO DE 11 de dezembro de 2024; Relator: Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Assim, entendo pelo afastamento da aplicação da multa de ofício qualificada, reduzindo-a ao patamar básico de 75%.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa qualificada.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto